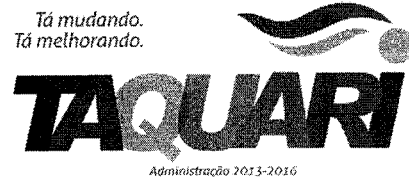




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 607/2024

REQUERENTE: **Setor de Licitações**

MEMORANDO N.: **174/2024**

REQUERENTE: **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2024**, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras de móveis e equipamentos escolares, destinados às escolas da rede de ensino do Município de Taquari - RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei Federal N. 14.133/2021¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de licitação, por meio eletrônico,

¹ **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

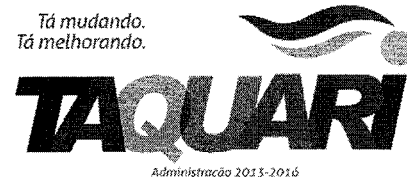
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **08 de julho de 2024**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

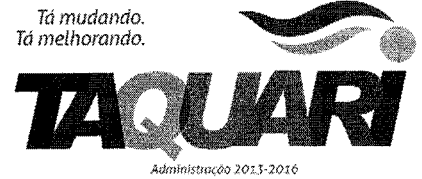
A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o cunho de solicitar a revisão do edital no sentido de ser acrescido exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa corresponde ao projeto e especificações do conjunto solicitado no edital que atenda aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008 e Portaria Inmetro nº200/2021, com a imagem do mobiliário, emitido por OCP acompanhado do relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com imagens do conjunto aluno para o atendimento a Portaria 200/2021; apresentação de Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



conter o Selo do Inmetro, juntamente com a proposta para os itens 15, 16 e 17 em atendimento as normas compulsórias.

Adaptação da especificação técnica dos itens 15, 16 e 17 conforme se sugere nos ANEXOS I, II e III a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital.

E, readequação do valor estimado para os itens 01, 16 e 17, com o propósito de garantir a exequibilidade do produto.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Lei N. 14.133/2021, em seu artigo 11, estabelece que a licitação tem como objetivo precípuo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, através tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição de modo a evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

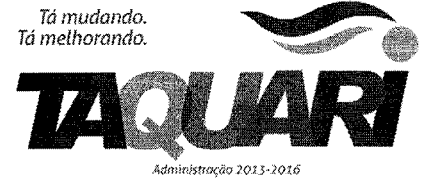
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições maculem o caráter competitivo.

A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

Neste sentido preceitua o art. 65 da Lei n. 14.133/2021, ao tratar da qualificação, já que o mesmo restringe a comprovação da qualificação técnica ao registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

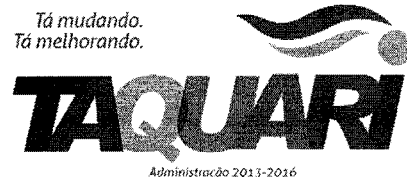
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

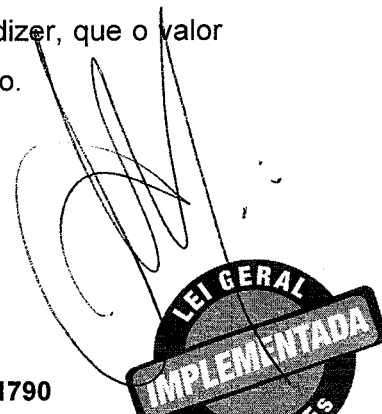
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação, devendo para tanto, ater-se a restrição de exigências, quanto a qualificação técnica.

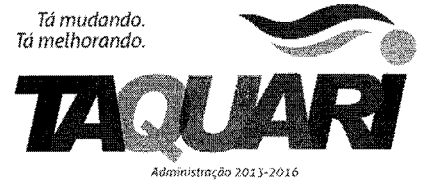
Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho que: **“...respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Quando a readequação do valor estimado para os itens 01, 16 e 17, com o propósito de garantir a exequibilidade do produto, cabe dizer, que o valor estimado tem como base o termo de referência e pesquisa de mercado.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** opinando-se pela manutenção do edital licitatório nos moldes em que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 12 de julho de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

